

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10014581/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003130/2019-00

Interessado: LEONELA VERUSKA ASCANIO BOLIVAR

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 7 de Fevereiro de 2019, em desfavor de LEONELA VERUSKA ASCANIO BOLIVAR, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V26562699, ingressante em território nacional no dia 7 de Dezembro de 2018, sob a classificação de VISITA TURISMO, com permanência até o dia 5 de Fevereiro de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 2 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 200,00 reais (duzentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

- 2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 7 de Fevereiro de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.
- 3. Em que pese não ter havido na defesa os motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, observando-se que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, é aplicável o disposto no Art. 312, § 8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

1 of 2 11/03/2019 11:05

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO

Estagiário

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7°, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/02/2019, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10014581** e o código CRC **65440DF7**.

Referência: Processo nº 08240.003130/2019-00

2 of 2 11/03/2019 11:05